

VOTO

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Gilton Andrade Santos e Francisco Rodrigues da Silva contra o acórdão 3.005/2010 – Plenário, que julgou irregulares suas contas em razão de desvios de recursos públicos em processos de desapropriação consensual de imóveis para fins rodoviários, imputando-lhes débito, em solidariedade com outros responsáveis, no valor histórico de R\$ 5.100.000,00 e multas nos valores individuais de R\$ 100.000,00.

2. A tomada de contas especial que culminou na imputação de débito e multa aos recorrentes é fruto dos trabalhos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas da União no 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto DNER, localizado no Estado do Mato Grosso, envolvendo a área de desapropriação de imóveis utilizados para o traçado das rodovias federais naquele estado. A auditoria em referência resultou na Decisão 850/2000-Plenário, que determinou a revisão de todos os pagamentos efetuados dentro do programa de "desapropriação consensual" naquela unidade jurisdicionada.

3. As diversas irregularidades apontadas nas desapropriações ensejaram a instauração de 47 processos de tomadas de contas especiais. O presente feito é um desses processos.

4. No caso ora examinado, a irregularidade atribuída aos responsáveis decorre da prática ilegal de pagamento administrativo indevido, sob o nome de "desapropriação consensual", por meio do processo administrativo 51210.001270/96-91. O débito impugnado diz respeito à indenização do imóvel denominado Valo, localizado no Município de Sorriso, no Estado do Mato Grosso, na parte relativa à área atravessada pela BR-163.

5. Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, ratifico os termos do despacho de fl. 19 do anexo 7 e, ao acolher a análise empreendida pela Serur, conheço dos recursos de reconsideração, porquanto se encontram preenchidos os requisitos do art. 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 285 de seu Regimento Interno, inclusive quanto à tempestividade.

6. Quanto ao mérito, desde já, manifesto minha opinião no sentido de que os apelos não merecem provimento e adoto, como razões de decidir, as conclusões da unidade instrutora, endossadas pelo Ministério Público especializado.

7. As defesas apresentadas pelos interessados não inovam em relação aos elementos já examinados neste feito. O primeiro recorrente, Sr. Gilton Andrade Santos, argumenta que não poderia ser responsabilizado, pois o parecer de sua lavra seria meramente opinativo. Acrescenta que não tinha condições de questionar os cálculos efetuados por engenheiro do DNER para os valores das indenizações e nem o traçado da rodovia utilizado para tal.

8. Compulsando os autos do presente processo, verifico que, sem os encaminhamentos dados pelo ex-procurador do DNER, o pagamento ilegal não teria se concretizado.

9. Destaco que a manifestação jurídica do recorrente não pode ser vista como meramente opinativa, mormente diante da obrigação legal de observância, pelo gestor, do parecer emitido. A possibilidade de responsabilização, nestes casos, já é assente na jurisprudência desta Corte e também decorre de julgado do STF no âmbito do MS 24.584/DF, que aduz serem os pareceristas jurídicos responsáveis por suas opiniões quando estas influem diretamente na tomada de decisão do administrador.

10. Também não merece acolhida a alegação do recorrente de que não poderia questionar os cálculos de áreas desapropriadas feitos por engenheiro do DNER. Diferentemente do caminho que pretende indicar o responsável, a questão diz respeito à impossibilidade de materialização do imóvel indenizado na área de ocupação da BR-163. Dessa forma, a responsabilização combatida tem como uma de suas bases o pagamento de área não inserida no traçado da rodovia federal, situação essa que deveria ter sido objeto de apontamento pelo parecerista jurídico.

11. Ademais, conforme registrado pela Serur, o imóvel indenizado em R\$ 6 milhões em fevereiro de 1998, foi avaliado dois anos depois em R\$ 26.191,98 perante o Juízo da Comarca de Sorriso/MT, quando foi objeto de partilha. Salta aos olhos, portanto, uma indenização em valor 229 vezes superior ao avaliado.

12. Penso que a participação do ex-procurador do DNER na irregularidade em exame foi efetiva ao selecionar processos para pagamento prioritário, afirmar ser definitivo o valor calculado da indenização e encaminhar o processo para pagamento, mesmo, reitero, diante de indenização de área impossível de ser materializada na BR-163 e do cálculo superfaturado do pagamento.

13. Já o recorrente Francisco Rodrigues da Silva questiona sua condenação alegando ter atuado apenas como procurador das partes beneficiárias nos processos impugnados. Destaca ainda que em outros julgados desta Corte sua responsabilização foi afastada.

14. Na linha do exame empreendido pela Serur, penso que os elementos trazidos no recurso do Sr. Francisco Rodrigues da Silva não são suficientes para reformar a deliberação impugnada. É de se ressaltar que a atuação do recorrente está diretamente relacionada às irregularidades apontadas e não pode ser vista como afeita apenas àquela de um mero procurador.

15. Firmo minha convicção, principalmente, ao verificar que o recorrente foi agente ativo na captação de supostos beneficiários de desapropriações, as quais, em momento seguinte, foram objeto de acordos administrativos com pagamentos superfaturados e até por áreas não abrangidas pelo traçado da BR-163.

16. Acrescento que, em fevereiro de 1998, o defendente comprou direitos de indenização avaliados em R\$ 669.205,17 por R\$ 130.000,00. O significativo deságio, justificado por eventual demora judicial para recebimento do ressarcimento, tem sua motivação esvaída em momento seguinte, já que o responsável consegue receber a indenização rapidamente, diretamente em seu nome, através de acordo administrativo. Nesse cenário, fica destacada a colaboração entre os agentes públicos do DNER e o recorrente na perpetuação das irregularidades examinadas.

17. Também são relevantes e reforçam a responsabilidade do interessado as evidências de sua atuação concomitante como corretor e procurador dos beneficiários em alguns processos de desapropriação. Nestes casos, o defendente avaliava o imóvel e também representava o beneficiário da futura desapropriação.

18. Corroboro, em face do exposto, o entendimento firmado no acórdão recorrido e, ao não verificar elementos que infirmem a decisão combatida, concluo por não afastar as responsabilidades dos recorrentes.

Pugno, por fim, pelo não provimento dos recursos em exame e pela consequente manutenção do acórdão 3.005/2010 – Plenário nos exatos termos em que foi proferido. Nesse sentido, acolho os pareceres precedentes e VOTO por que o tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração desse colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

ANA ARRAES
Relatora